



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.719/02

Dispõe sobre construção e conservação de calçadas e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão do dia 02.12.02 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir as calçadas fronteiriças e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas inexistentes as calçadas quando:

- I- construídas ou reconstruídas em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- II- estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico do conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada inferior a 1/5 da área total.

Art. 2º As calçadas serão executadas em concreto simples, ou qualquer outra modalidade de melhor qualidade, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal competente exija a utilização de padronização ou material diverso.

§1º Nos casos em que a Prefeitura reduziu a largura da via pública, conseqüentemente a largura da calçada e que a transformem em “calçadão”, o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,50 metro, margeando o meio fio e fazer a ligação deste até ao muro nas entradas social e de veículo, devendo o espaço restante ser urbanizado.

§2º Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior faculta-se ao proprietário a construção da calçada em toda área correspondente ao seu imóvel.

Art. 3º Aos proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados com obra de pavimentação, guia e sarjetas, serão notificados para a execução das calçadas, e os mesmos terão prazo de 30 dias para iniciar as obras.

Art. 4º São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta lei:

- I- o proprietário ou possuidor do imóvel;
- II- a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obra e serviços de sua concessão.



**Prefeitura de Amambai**  
Tratando a Comunidade com Respeito!



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Nos casos de redução de calçadas, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramento, as obras necessárias para reparação de calçada serão executadas pelo Poder Público, sem ônus para o prejudicado.

§2º Os próprios Federal e Estadual, bem como de suas entidades paraestatais, ficam submetidas às exigências desta lei.

Art. 5º Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-las, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 10% (dez por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, juros, atualização monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.


Parágrafo Único – A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas de sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixadas por ato do Executivo.

Art. 6º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de dezembro de 2002.

  
DIRCEU LUIZ LANZARINI  
Prefeito Municipal

REGISTRADA:  
Publicada em 05.12.02



**Prefeitura de Amambai**  
Tratando a Comunidade com Respeito!